



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749661 - MG
(2024/0355679-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALLCONTROL ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG088352
LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707
AGRAVADO : MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NOVAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA RECUPERANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e extinguir a execução individual em razão da novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial e a fixação de honorários sucumbenciais após a extinção do feito por novação na recuperação judicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão da execução.
4. A Corte de origem confirmou a suspensão da execução com base no art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática que extingue a execução individual por novação em recuperação judicial deve fixar honorários sucumbenciais; (ii) estabelecer quem suporta os ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, quando a extinção decorre de fato superveniente ligado ao pedido de recuperação judicial da devedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se o direito à fixação de honorários (art. 85, *caput* e § 2º, do CPC), pois houve extinção do feito com resolução de mérito em razão da novação.

7. Aplica-se o princípio da causalidade: a devedora, que deu causa à execução pelo inadimplemento e à extinção pela recuperação, deve arcar com os honorários.

8. Os honorários são fixados em 10% do valor atualizado do débito na execução, com suspensão da exigibilidade em caso de gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Cabe a fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC, quando a decisão extingue o feito com resolução de mérito. 2. Pelo princípio da causalidade, os honorários decorrentes da extinção da execução por recuperação judicial devem ser suportados pela devedora que deu causa à demanda. 3. Os honorários fixam-se em 10% do valor atualizado do débito na execução”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput* e § 2º, 1.021, §§ 1º e 4º, 1.022, II, e 1.024, § 3º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, *caput*, e 59, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.787.041/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.768.320/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.785/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2749661 - MG
(2024/0355679-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALLCONTROL ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG088352
LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707
AGRAVADO : MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NOVAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA RECUPERANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e extinguir a execução individual em razão da novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial e a fixação de honorários sucumbenciais após a extinção do feito por novação na recuperação judicial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão da execução.
4. A Corte de origem confirmou a suspensão da execução com base no art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática que extingue a execução individual por novação em recuperação judicial deve fixar honorários sucumbenciais; (ii) estabelecer quem suporta os ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade, quando a extinção decorre de fato superveniente ligado ao pedido de recuperação judicial da devedora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se o direito à fixação de honorários (art. 85, *caput* e § 2º, do CPC), pois houve extinção do feito com resolução de mérito em razão da novação.

7. Aplica-se o princípio da causalidade: a devedora, que deu causa à execução pelo inadimplemento e à extinção pela recuperação, deve arcar com os honorários.

8. Os honorários são fixados em 10% do valor atualizado do débito na execução, com suspensão da exigibilidade em caso de gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Cabe a fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, *caput* e § 2º, do CPC, quando a decisão extingue o feito com resolução de mérito. 2. Pelo princípio da causalidade, os honorários decorrentes da extinção da execução por recuperação judicial devem ser suportados pela devedora que deu causa à demanda. 3. Os honorários fixam-se em 10% do valor atualizado do débito na execução”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput* e § 2º, 1.021, §§ 1º e 4º, 1.022, II, e 1.024, § 3º; Lei n. 11.101/2005, arts. 6, *caput*, e 59, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.787.041/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.768.320/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.785/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALLCONTROL ENGENHARIA LTDA. (em recuperação judicial) contra a decisão de fls. 325-328, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, em razão da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a novação resultante da aprovação do plano de recuperação judicial (art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005) implica a extinção das execuções individuais, afastando a interpretação do Tribunal de origem que, com base no art. 6º, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, determinara a suspensão da execução.

A parte agravante alega omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais, aduz que a decisão monocrática, embora tenha determinado a extinção da execução individual, não observou o art. 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, afirma que a ausência de arbitramento da verba honorária

configura omissão sanável por embargos de declaração (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil), sustenta, ainda, a adequação procedimental do agravo interno nos termos do art. 1.024, § 3º, c/c art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do agravo interno, para complementar o *decisum* e fixar honorários sucumbenciais em favor de seus patronos, nos termos do art. 85, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, a submissão ao colegiado.

Contrarrazões de MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (fls. 360-369), em que pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial. Em razão de posterior pedido de recuperação judicial da empresa devedora e de informação de que o crédito foi incluído no Quadro Geral de Credores, no processo de recuperação judicial, o juiz de primeiro grau determinou a suspensão do processo até a satisfação do crédito.

Contra essa decisão a ora agravante interpôs recuso de agravo de instrumento, pugnado pela extinção da execução, ante a novação do crédito. O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao agravo de instrumento.

Nesse contexto a executada interpôs recuso especial, ao qual foi dado provimento para extinguir a ação de execução.

Em seguida interpôs embargos declaratórios, alegando omissão quanto à condenação dos ônus sucumbenciais, em razão da extinção da execução.

Diante da possibilidade de efeitos infringentes, os embargos declaratórios foram recebidos como agravo interno (fls. 348-349).

I - Art. 85, § 2º, do CPC

Inicialmente, assiste razão à agravante quanto à existência de omissão na decisão monocrática.

De fato, ao prover o recurso especial para extinguir o processo executivo, este julgador deixou de observar o regramento previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, que estabelece que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor".

Como a decisão monocrática de fls. 325-328 operou a extinção do feito com resolução de mérito – por meio da aplicação da novação –, o arbitramento da verba honorária é imperativo legal que não pode ser negligenciado.

Entretanto, o acolhimento da omissão não conduz automaticamente à condenação da parte exequente (agravada) ao pagamento da referida verba.

Faz-se necessário analisar quem efetivamente deve suportar os ônus da demanda, à luz não apenas da sucumbência formal, mas, sobretudo, do princípio da causalidade.

O sistema processual civil brasileiro adota a causalidade como critério subsidiário e, por vezes, preponderante ao da sucumbência para a distribuição das despesas do processo.

Segundo tal princípio, os honorários advocatícios e as custas processuais devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração do litígio ou à ocorrência do incidente processual.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução de título extrajudicial foi manejada pela sociedade de advogados agravada em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Assim, na época da distribuição da inicial da execução não havia qualquer óbice legal ao exercício do direito de seqüela do credor. A necessidade de intervenção judicial para a satisfação do crédito decorreu, exclusivamente, da mora da empresa devedora.

A extinção da execução individual não foi motivada por qualquer nulidade do título, prescrição ou erro processual imputável ao exequente, e sim por fato superveniente, qual seja, o pedido de recuperação judicial formulado pela própria devedora e a posterior homologação de seu plano de soerguimento.

A novação prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005 é um efeito legal buscado pela recuperanda para viabilizar sua reabilitação econômica, mas que, no campo processual, atua como uma forma de extinção da obrigação anterior para substituição por uma nova, o que retira o interesse processual no prosseguimento da execução individual originária.

Ressalte-se que a insurgência da empresa recuperanda não foi em relação ao crédito em si, mas o fato de que a decisão de primeiro grau, ante a informação de que ele foi habilitado no quadro geral da execução, nos autos da Recuperação Judicial, não ter extinta a execução, e sim determinado a sua suspensão.

Com a habilitação do crédito no quadro geral de credores, pela própria devedora, houve inegável reconhecimento da existência da dívida.

Nesse contexto, seria contrário à equidade e ao direito penalizar o credor com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte que, após descumprir suas obrigações contratuais e dar causa ao processo, obteve o benefício legal da recuperação judicial.

Reforça esse entendimento o fato de que a extinção da execução contra a recuperanda, embora tecnicamente correta conforme os precedentes desta Corte, não apaga a realidade de que o trabalho advocatício do credor foi necessário e

diligente até o momento em que a lei impôs a migração do crédito para o juízo universal. Portanto, ao acolher a omissão apontada pela agravante, deve-se aplicar o princípio da causalidade para condená-la, e não o agravado, ao pagamento da verba honorária.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO HABILITADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO.

1. Em virtude da aplicação do princípio da causalidade, extinto o processo sem resolução do mérito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser direcionada para a parte que deu causa à instauração da demanda.

2. No caso dos autos, como a extinção da execução ocorreu em virtude da habilitação do crédito exequendo na recuperação judicial da devedora, não há como se atribuir à credora a responsabilidade pela propositura da demanda, baseada na inadimplência da devedora.

3. A base de cálculo dos honorários deve ser a quantia efetivamente apurada como devida e habilitada na recuperação judicial da agravante.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento para retificar o dispositivo da decisão agravada, alterando-se a expressão "10% sobre o valor da causa" para "10% do valor apurado como devido" .

(AgInt no AREsp n. 2.787.041/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . HONORÁRIOS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL. IRRELEVÂNCIA.

1. É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que a extinção da execução por fato superveniente imputado ao executado - deferimento da recuperação judicial -, enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios.

2. Na hipótese, entender de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem com relação ao fato de que, na data da distribuição do feito, em 03/10/2013, ainda não havia sido deferida a recuperação judicial, que só ocorreu em 11/11/2013,

demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

3 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.768.320-RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/04/2022, DJe de 29/04/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITO HABILITADO. SUBMISSÃO AO PLANO. NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELO VALOR INTEGRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial não seja obrigatória, uma vez efetuada, o credor submete-se aos efeitos do plano aprovado, inclusive à novação da obrigação e às condições de pagamento ali previstas.

2. Habilitado o crédito, não subsiste interesse processual na continuidade da execução individual pelo valor integral, sendo cabível, em vez da suspensão, extinguir a execução em relação à empresa recuperanda.

3. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.629.785/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025, destaquei.)

Desta forma, pelo princípio da causalidade, a devedora, que deu causa à execução pelo inadimplemento e à extinção pela recuperação, deve arcar com os honorários.

II – Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno** para apenas integrar o recurso especial quanto aos ônus sucumbenciais e, aplicando o princípio da causalidade, condenar a agravante, ALLCONTROL ENGENHARIA LTDA. (em recuperação judicial), ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da agravada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito na execução, observada a suspensão da exigibilidade em caso de a agravante ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.749.661 / MG

Número Registro: 2024/0355679-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000231750910000 10000231750910001 10000231750910002 10000231750910003
10000231750910004 17509285420238130000 50063376420218130027 51279148620198130024

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLCONTROL ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455

CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG088352

LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707

AGRAVADO : MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALLCONTROL ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO

JUDICIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI - MG067455

CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO - MG088352

LEONARDO DE MELO BERNARDINO - MG175707

AGRAVADO : MARCELO TOSTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

BERNARDO FERREIRA ESPESCHIT ARANTES - MG198315

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026